



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv na PETIÇÃO Nº 12.182 - BA (2012/0161842-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DANIEL GOMES BRITO
AGRAVANTE : DANIEL BRITO ADVOCACIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/C
ADVOGADOS : DANIEL GOMES BRITO - BA012189
DANILO COSTA LUIZ
AGRAVADO : ADILSON DUARTE MONTEIRO
AGRAVADO : CARLOS WINSTON VARGAS MARQUES
AGRAVADO : CONSTANTINO SILVA FILHO
AGRAVADO : EDMILSON ADORNO VILAS BOAS
AGRAVADO : IDELFONSO VALERIANO CARDOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA DE CASSIA PIANA CARDOSO VERGASTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : RENAVALM LEAL ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : JANILDA BRITO ANDRADE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : EVERALDO MACHADO COUTO
AGRAVADO : GIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO : GUILHERME DA SILVA DIAS FILHO
AGRAVADO : INDIO LAZARO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : IRISVALDO ALVES SANTOS
AGRAVADO : JOEL ARISTIDES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : JOSE VICENTE MACHADO PEDREIRA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BACELLAR DE PINHO
AGRAVADO : MARIA DA GRACA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARILIA ESPINHEIRA PORTO BRUNO
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
INTERES. : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DA BAHIA - BA

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. AGRAVO INTERNO. EMBARGOS DE DIVERGÊNCIA. JULGAMENTO EM CONFORMIDADE COM A JURISPRUDÊNCIA DO STJ.

1. Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* que indeferiu, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

2. O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

3. Percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incide o disposto na Súmula



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

4. Por outro lado, insta consignar que a decisão embargada é monocrática, não sendo Acórdão de Turma ou Seção do STJ, conforme exigência de admissibilidade para os Embargos de Divergência.

5. Agravo Interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Corte Especial do Superior Tribunal de Justiça: "A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator."

Brasília, 05 de setembro de 2018(data do julgamento)..

MINISTRO JOÃO OTÁVIO DE NORONHA
Presidente

MINISTRO HERMAN BENJAMIN
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv na PETIÇÃO Nº 12.182 - BA (2012/0161842-6)

RELATOR : **MINISTRO HERMAN BENJAMIN**
AGRAVANTE : DANIEL GOMES BRITO
AGRAVANTE : DANIEL BRITO ADVOCACIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/C
ADVOGADOS : DANIEL GOMES BRITO - BA012189
DANILO COSTA LUIZ
AGRAVADO : ADILSON DUARTE MONTEIRO
AGRAVADO : CARLOS WINSTON VARGAS MARQUES
AGRAVADO : CONSTANTINO SILVA FILHO
AGRAVADO : EDMILSON ADORNO VILAS BOAS
AGRAVADO : IDELFONSO VALERIANO CARDOSO - ESPÓLIO
REPR. POR : RITA DE CASSIA PIANA CARDOSO VERGASTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR : MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO : RENAVALM LEAL ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR : JANILDA BRITO ANDRADE - INVENTARIANTE
AGRAVADO : EVERALDO MACHADO COUTO
AGRAVADO : GIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO : GUILHERME DA SILVA DIAS FILHO
AGRAVADO : INDIO LAZARO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO : IRISVALDO ALVES SANTOS
AGRAVADO : JOEL ARISTIDES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO : JOSE VICENTE MACHADO PEDREIRA
AGRAVADO : MARIA ANGELA BACELLAR DE PINHO
AGRAVADO : MARIA DA GRACA DOS SANTOS
AGRAVADO : MARILIA ESPINHEIRA PORTO BRUNO
ADVOGADO : WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
INTERES. : JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES. : JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DA BAHIA - BA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator):

Trata-se de Agravo Interno interposto contra *decisum* deste Relator que não conheceu do recurso interposto pela parte ora agravante, sob o pálio da seguinte conclusão:

Nesse quadrante, percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

consequente, incide o disposto na Súmula 168/STJ: "Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado".

Por outro lado, insta consignar que a decisão embargada é monocrática, não sendo Acórdão de Turma ou Seção do STJ, conforme exigência de admissibilidade para os Embargos de Divergência.

Pelo exposto, indeferem-se, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

A parte insurgente, nas razões do Agravo Interno, sustenta, em síntese:

Com efeito, no acórdão embargado decidiu-se que não deveria prosperar os embargos de declaração opostos pelo impetrante, mantendo a decisão que considera competente para julgar o arbitramento dos honorários advocatícios a Justiça Comum e não a Justiça do Trabalho.

Por outro lado, de forma diametralmente oposta, no acórdão paradigma, a solução foi de que para se “para reduzir os honorários advocatícios estabelecidos na origem, revelar-se-ia necessária a incursão no acervo fático probatório dos autos, providência inviável no âmbito do julgamento de recurso especial, o que atrai o óbice da Súmula 7/STJ”; Além disso em outro paradigma, a solução foi de “declarar competente para pedidos relativos a providências no âmbito da execução trabalhista, com base no art.

22, § 4º, da Lei 8.906/94, o d. Juízo da 16ª Vara do Trabalho de Recife”.

(...)

Ex positis, o presente Recurso merecem conhecimento e provimento na exata medida em que resta amplamente comprovada a semelhança fática entre os acórdãos embargado e paradigma, bem como a divergência total das consequências em ambos os acórdãos.

Contraminuta não apresentada (fl.614).

É o **relatório**.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg nos EDv na PETIÇÃO Nº 12.182 - BA (2012/0161842-6)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO HERMAN BENJAMIN (Relator): Os autos foram recebidos neste Gabinete em 21.6.2018.

O Agravo Interno não merece prosperar, pois a ausência de argumentos hábeis para alterar os fundamentos da decisão ora agravada torna incólume o entendimento nela firmado. Portanto não há falar em reparo na decisão.

De fato, descabe o provimento dos Embargos de Divergência, haja vista que o presente recurso não supera o juízo de admissibilidade.

A decisão embargada conheceu do conflito para declarar a competência da Justiça Estadual Comum, no caso, o Juízo de Direito da 22.^a Vara Cível de Salvador/BA.

A parte embargante alega em seu arrazoador:

Ex positis, os presentes Embargos de Divergência merecem conhecimento e provimento na exata medida em que resta amplamente comprovada a semelhança fática entre o acórdão embargado os paradigmas, bem como a divergência total das consequências em todos os acórdãos.

Portanto, espera e requer o embargante provimento do seu recurso para que prevaleça a tese do acórdão paradigma para que diante dos fatos se reveja a decisão no âmbito do recurso do Conflito de Competência, invertendo-se os ônus processuais, mantendo a competência do TST, face o acórdão já transitado em julgado.

Na hipótese em foco, o *decisum* embargado não possui vício a ser sanado, porquanto foi clara a decisão no sentido de que, em Ação de Cobrança de honorários advocatícios proposta por profissional da advocacia contra seu cliente, não há relação de trabalho entre as partes, que firmaram verbal ou formalmente contrato de prestação de serviços advocatícios. Citam-se, na oportunidade, precedentes do STJ, no mesmo sentido:

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. ARBITRAMENTO DE HONORÁRIOS. RELAÇÃO JURÍDICA DE NATUREZA CIVIL.

COMPETÊNCIA DA JUSTIÇA ESTADUAL INALTERADA PELA EC 45/2004.

1. Discute-se a competência para julgamento de ação de arbitramento de honorários referentes aos serviços prestados em ação de



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

cobrança de valores devidos a título de FGTS.

2. Ao dar nova redação ao art. 114 da Carta Magna, a EC 45/2004 aumentou de maneira expressiva a competência da Justiça Laboral, passando a estabelecer, no inciso I do retrocitado dispositivo, que compete à Justiça do Trabalho processar e julgar "as ações oriundas da relação de trabalho, abrangidos os entes de direito público externo e da administração pública direta e indireta da União, dos Estados, do Distrito Federal e dos Municípios".

3. Entretanto, a competência para julgamento de causas como a dos autos não foi atraída para a Justiça do Trabalho. Isso porque a demanda em questão possui natureza unicamente civil e se refere a contrato de prestação de serviços advocatícios, celebrado entre profissionais liberais e seus clientes, razão pela qual a relação jurídica existente entre os autores e os réus não pode ser considerada como de índole trabalhista.

4. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo de Direito da 3ª Vara Cível da Comarca de Mogi Guaçu/SP, o suscitado.

(CC 52.719/SP, Rel. Ministra DENISE ARRUDA, PRIMEIRA SEÇÃO, julgado em 11/10/2006, DJ 30/10/2006, p. 214).

CONFLITO DE COMPETÊNCIA. AÇÃO DE COBRANÇA.

CONTRATO DE PRESTAÇÃO DE SERVIÇOS ADVOCATÍCIOS.

INEXISTÊNCIA DE RELAÇÃO DE TRABALHO. SÚMULA 363/STJ.

1. Por não se caracterizarem como decorrentes de relação de trabalho, os honorários advocatícios deverão ser cobrados perante a Justiça estadual. Precedentes.

2. "Compete à Justiça estadual processar e julgar a ação de cobrança ajuizada por profissional liberal contra cliente." (Súmula 363/STJ).

3. Conflito conhecido para declarar a competência do Juízo suscitado.

(CC 110.959/SP, Rel. Ministra MARIA ISABEL GALLOTTI, SEGUNDA SEÇÃO, julgado em 23/3/2011, DJe 29/3/2011).

Nesse quadrante, percebe-se que o acórdão embargado encontra-se em conformidade com a jurisprudência atual do STJ. Por conseguinte, incide o disposto na Súmula 168/STJ: *"Não cabem embargos de divergência, quando a jurisprudência do tribunal se firmou no mesmo sentido do acórdão embargado"*.

Por outro lado, insta consignar que a decisão embargada é monocrática, não sendo Acórdão de Turma ou Seção do STJ, conforme exigência de admissibilidade para os Embargos de Divergência.

Pelo exposto, ratificase-se a decisão monocrática deste subscritor, que indefere, liminarmente, os Embargos de Divergência, nos termos do art. 266, § 3º, do RI/STJ.

Ausente a comprovação da necessidade de retificação a ser promovida na



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

decisão agravada, suficientemente fundamentada e em consonância com jurisprudência pacífica deste Tribunal, não há prover o Agravo Interno que contra ela se insurge.

Pelo exposto, **nega-se provimento ao Agravo Interno.**

É o **voto.**



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO CORTE ESPECIAL

Número Registro: 2012/0161842-6

PROCESSO ELETRÔNICO

AgRg nos EDv na
Pet 12.182 / BA

Número Origem: 3089318420128050000

PAUTA: 05/09/2018

JULGADO: 05/09/2018

Relator

Exmo. Sr. Ministro **HERMAN BENJAMIN**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. **JOSÉ ELAERES MARQUES TEIXEIRA**

Secretária

Bela. **VANIA MARIA SOARES ROCHA**

AUTUAÇÃO

REQUERENTE	: DANIEL GOMES BRITO
REQUERENTE	: DANIEL BRITO ADVOCACIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/C
ADVOGADOS	: DANIEL GOMES BRITO - BA012189
	DANILO COSTA LUIZ
REQUERIDO	: ADILSON DUARTE MONTEIRO
REQUERIDO	: CARLOS WINSTON VARGAS MARQUES
REQUERIDO	: CONSTANTINO SILVA FILHO
REQUERIDO	: EDMILSON ADORNO VILAS BOAS
REQUERIDO	: IDELFONSO VALERIANO CARDOSO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RITA DE CASSIA PIANA CARDOSO VERGASTA - INVENTARIANTE
REQUERIDO	: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
REQUERIDO	: RENAVAM LEAL ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: JANILDA BRITO ANDRADE - INVENTARIANTE
REQUERIDO	: EVERALDO MACHADO COUTO
REQUERIDO	: GIVALDO FERREIRA DE MORAIS
REQUERIDO	: GUILHERME DA SILVA DIAS FILHO
REQUERIDO	: INDIO LAZARO PEREIRA DOS SANTOS
REQUERIDO	: IRISVALDO ALVES SANTOS
REQUERIDO	: JOEL ARISTIDES DE CARVALHO NETO
REQUERIDO	: JOSE VICENTE MACHADO PEDREIRA
REQUERIDO	: MARIA ANGELA BACELLAR DE PINHO
REQUERIDO	: MARIA DA GRACA DOS SANTOS
REQUERIDO	: MARILIA ESPINHEIRA PORTO BRUNO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
INTERES.	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DA BAHIA - BA

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Obrigações - Espécies de Contratos - Prestação de Serviços



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE	: DANIEL GOMES BRITO
AGRAVANTE	: DANIEL BRITO ADVOCACIA TRIBUTARIA E EMPRESARIAL S/C
ADVOGADOS	: DANIEL GOMES BRITO - BA012189 DANILO COSTA LUIZ
AGRAVADO	: ADILSON DUARTE MONTEIRO
AGRAVADO	: CARLOS WINSTON VARGAS MARQUES
AGRAVADO	: CONSTANTINO SILVA FILHO
AGRAVADO	: EDMILSON ADORNO VILAS BOAS
AGRAVADO	: IDELFONSO VALERIANO CARDOSO - ESPÓLIO
REPR. POR	: RITA DE CASSIA PIANA CARDOSO VERGASTA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: JOSÉ ALBERTO DE OLIVEIRA - ESPÓLIO
REPR. POR	: MARIA DE LOURDES NOGUEIRA DE OLIVEIRA - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: RENAVAM LEAL ANDRADE - ESPÓLIO
REPR. POR	: JANILDA BRITO ANDRADE - INVENTARIANTE
AGRAVADO	: EVERALDO MACHADO COUTO
AGRAVADO	: GIVALDO FERREIRA DE MORAIS
AGRAVADO	: GUILHERME DA SILVA DIAS FILHO
AGRAVADO	: INDIO LAZARO PEREIRA DOS SANTOS
AGRAVADO	: IRISVALDO ALVES SANTOS
AGRAVADO	: JOEL ARISTIDES DE CARVALHO NETO
AGRAVADO	: JOSE VICENTE MACHADO PEDREIRA
AGRAVADO	: MARIA ANGELA BACELLAR DE PINHO
AGRAVADO	: MARIA DA GRACA DOS SANTOS
AGRAVADO	: MARILIA ESPINHEIRA PORTO BRUNO
ADVOGADO	: WAGNER LEANDRO ASSUNÇÃO TOLEDO - BA023041
INTERES.	: JUÍZO DA 4A VARA DO TRABALHO DE SALVADOR - BA
INTERES.	: JUÍZO DE DIREITO DA 22A VARA CÍVEL DA BAHIA - BA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia CORTE ESPECIAL, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Corte Especial, por unanimidade, negou provimento ao agravo, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Napoleão Nunes Maia Filho, Jorge Mussi, Og Fernandes, Luis Felipe Salomão, Mauro Campbell Marques, Benedito Gonçalves, Raul Araújo, Felix Fischer, Francisco Falcão, Nancy Andrigli, Laurita Vaz, Humberto Martins e Maria Thereza de Assis Moura votaram com o Sr. Ministro Relator.